



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Senhor Diretor de Gestão de Pessoas,

Em consonância com o despacho proferido pela Excelentíssima Juíza Auxiliar da Presidência no documento n. 2749642, os presentes autos retornaram a esta Diretoria de Gestão de Pessoas para aprimoramento e ampliação dos estudos referentes ao pedido formulado pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina, de redução da carga horária de cursos que dão suporte a promoções por aperfeiçoamento.

Nessa esteira, acostou-se no documento n. 4631847 o Termo de Abertura do Projeto intitulado “Alteração de Critérios da Progressão Funcional de Servidores”, para aprimoramento dos critérios de progressão funcional dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, estabelecidos na Lei Complementar n. 90/1993, mediante elaboração e envio de Projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa.

Com efeito, o projeto tem por objetivo reanalisar e aprimorar as propostas de alteração das regras de progressão funcional dos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina consignadas na minuta de Projeto de Lei acostada no documento n. 2600557.

Ademais, a equipe do projeto identificou outros dispositivos da Lei Complementar n. 90/1993 que apresentam oportunidades de melhoria, para aprimoramento da norma e ajuste de situações que estejam causando impactos administrativos.

Como resultado do projeto, acostou-se no documento n. 4677077 nova minuta de Projeto de Lei Complementar, da qual se verifica que mantida, em grande parte, a redação da minuta anterior, cujas justificativas estão registradas no parecer emitido por esta Diretoria no documento n. 2603293.

Outrossim, a seguir passa-se a indicar os dispositivos incluídos na nova proposta, bem como as alterações em relação à anterior minuta de Projeto de Lei Complementar.

1) Ajustes na habilitação profissional de cargos do Poder Judiciário:

a) Cursos de graduação em nível de bacharelado, licenciatura e tecnologia:

Uma das inovações da nova minuta de Projeto de Lei Complementar consiste no aprimoramento das regras da Lei Complementar n. 90/1993 quanto aos requisitos para investidura em cargos do Poder Judiciário, em específico no tocante aos cargos que exijam formação superior.

Com a alteração do inciso I do art. 6º e do inciso I do art. 7º da Lei Complementar n. 90/1993, almeja-se deixar assente que serão admitidos exclusivamente cursos de graduação em nível de bacharelado ou licenciatura para investidura em cargos efetivos e comissionados do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, nas situações em que houver indicação específica do curso superior.

Em não havendo previsão específica de curso superior para investidura – de que é exemplo o cargo em comissão de chefe de secretaria de foro, cujo requisito é ser portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário –, sugere-se seja admitida a possibilidade de investidura por

portadores de diploma de curso de tecnólogo, mediante a inclusão de parágrafo único ao art. 17 da Lei Complementar n. 90/1993.

b) Inclusão dos cursos de Administração Pública e Administração de Empresas:

Propõe-se, ainda, a inclusão do curso de Administração Pública como requisito para investidura em cargos efetivos e comissionados cuja habilitação profissional contemple o curso de Administração. Isso porque, em que pese a autonomia do curso de Administração Pública em relação ao de Administração, com Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, é incontroversa a aderência do conteúdo programático daquele curso às atividades desenvolvidas por administradores no Poder Judiciário de Santa Catarina. Na mesma senda, foi prevista a inclusão do curso de Administração de Empresas, para proporcionar segurança jurídica aos portadores de diploma do referido curso.

2) Alterações nas regras de progressão funcional:

Conforme já exposto, a nova minuta de Projeto de Lei Complementar reproduz, em grande parte, a proposta que havia sido consignada na minuta encartada no documento n. 2600557, referente à progressão funcional.

As únicas alterações estão elencadas a seguir:

a) inciso I do § 1º do art. 26: incluída a expressão “em cargo efetivo”, o que veda o aproveitamento, para fins de promoção por aperfeiçoamento, de cursos concluídos pelo servidor quando ocupava cargo exclusivamente comissionado neste Poder.

b) inciso III do § 1º do art. 26: dispositivo inserido, que fixa limite temporal para aproveitamento dos cursos para fins de promoção por aperfeiçoamento, com o aproveitamento de cursos concluídos há, no máximo, 5 anos contados da data do protocolo do pedido, ressalvados os oferecidos pela Academia Judicial. Tal restrição foi inserida na proposta, haja vista as dificuldades apresentadas pela Academia Judicial para avaliação dos cursos e das instituições de ensino em relação aos cursos realizados há muitos anos. O prazo de 5 anos foi sugerido pela Academia Judicial, conforme documento n. 4675213.

c) inciso IV do § 1º do art. 26: incluída a palavra “custeados”, para permitir o aproveitamento, para fins de promoção por aperfeiçoamento, dos cursos realizados por outras instituições, mas patrocinados pelo Poder Judiciário de Santa Catarina.

d) §§ 4º e 5º do art. 26: em ambos os parágrafos, ajustou-se a redação para contemplar os diplomas, além dos certificados. No § 4º, consignou-se no texto, ainda, que a vedação de promoção por aperfeiçoamento com base no mesmo certificado ou diploma restringe-se a novas promoções no mesmo cargo efetivo ocupado. Com isso, é possível, por exemplo, que certificado ou diploma já considerado para promoção no cargo de técnico judiciário auxiliar seja igualmente considerado na eventualidade de investidura do servidor em cargo de analista jurídico, desde que não tenha havido quebra de vínculo com o Poder Judiciário.

e) inclusão dos §§ 9º e 10º ao art. 26: dispositivos incluídos, com o objetivo de definir critérios para admissão, para fins de promoção por aperfeiçoamento, de certificados e diplomas emitidos em língua estrangeira.

3) Fixação de regras e prazos para pedido de reconsideração e recurso do resultado de avaliação de desempenho ou de decisão proferida em processo de promoção por aperfeiçoamento:

A Resolução GP n. 44/2013, que regulamenta a progressão funcional dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, estabeleceu regras para pedidos de reconsideração e recurso, com prazo de 45 dias para interposição. Contudo, a ausência de previsão legal específica enseja questionamentos quanto à aplicação das regras estabelecidas no Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina, que prevê prazo mais dilatado. Por essa razão, propõe-se sejam incorporadas à Lei Complementar n. 90/1993 regras acerca do tema, principalmente a fixação de prazo para apresentação dos pedidos de reconsideração e recurso, mediante inclusão do art. 27-A.

4) Revogação do § 2º do art. 24 da Lei Complementar n. 90/1993:

O dispositivo em tela veda ao servidor em estágio probatório ser promovido por desempenho. Todavia, não se vislumbra razoabilidade de restrição dessa natureza, se o servidor reunir as

condições objetivas para a promoção. Destaca-se que a Lei Complementar n. 90/1993 não estabelece restrição semelhante em relação à promoção por aperfeiçoamento.

5) Supressão do art. 3º da minuta de Projeto de Lei Complementar:

A presente minuta de Projeto de Lei Complementar não contempla a regra consignada no art. 3º da minuta anterior, a qual estava assim redigida:

Art. 3º Para os cursos concluídos até a data da publicação desta lei complementar aplicam-se as regras previstas na redação anterior do art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e para os cursos, treinamentos e eventos de caráter pedagógico concluídos após a entrada em vigor desta lei complementar, aplicam-se as regras previstas na nova redação conferida ao art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

O objetivo da supressão desse dispositivo é permitir que os servidores aproveitem para fins de promoção por aperfeiçoamento, com base nas novas regras, os cursos concluídos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar. Tal medida está alinhada com a premissa de proporcionar maior satisfação aos servidores, que anseiam pelas mudanças ora propostas há longos anos.

Merece registro que o projeto contempla regras que certamente restringirão o impacto financeiro, como a limitação de promoções por aperfeiçoamento por ano calendário estabelecida nos §§ 6º e 7º do art. 26, bem como a fixação de limite temporal de 5 anos para aproveitamento dos cursos, ressalvados os oferecidos pela Academia Judicial.

A propósito, a repercussão financeira para implementação do Projeto de Lei Complementar, conforme minuta ora apresentada, totaliza **R\$ 1.381.470,87** ao ano, dos quais R\$ 1.078.510,63 no elemento de despesa n. 319011 (vencimentos e vantagens fixas), R\$ 294.441,11 no elemento de despesa n. 319113 (contribuição previdenciária Iprev) e R\$ 8.519,13 no elemento de despesa n. 319007 (SCPREV).

Diante das informações prestadas, submeto a minuta de Projeto de Lei Complementar encartada no documento n. 4677077 à apreciação de Vossa Senhoria.

Raphael Jaques de Souza

Gerente do Projeto

De acordo com a minuta apresentada.

À consideração do Diretor-Geral Administrativo.

Rafael Giorgio Ferri

Diretor de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL JAQUES DE SOUZA, ASSESSOR TÉCNICO**, em 13/05/2020, às 19:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GIORGIO FERRI, DIRETOR**, em 14/05/2020, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4677082** e o código CRC **2E0405D2**.



0001169-22.2019.8.24.0710

4677082v3